**Ao GABINETE da Secretaria de Saúde de São Vicente**
Drª Michelle Luis Santos – Secretária de Saúde de São Vicente

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1263/2025 e contrarrazões apresentadas pela empresa **D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA**, referente ao Edital de Concorrência nº 05/2025, para Contratação de empresa para execução da obra de CONSTRUÇÃO DE Unidade Básica de Saúde Gleba II, no município de São Vicente – SP., conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e demais exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso e contrarrazões interpostos são tempestivos, com fundamento na Lei 14.133/2021.

**2 – DO RECURSO**

A recorrente requer que o recurso seja julgado totalmente procedente pela proposta inexequível e com a revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa D. PASCHOALINO DE FILIPPO GÁS LTDA. Caso contrário, solicita que sejam apontados os itens do acervo técnico apresentados pela recorrida, bem como o prosseguimento do pregão com a convocação dos próximos colocados na ordem geral de classificação.

**3 – DA ANÁLISE**

O recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, em análise detalhada do parecer técnico referente à proposta apresentada pela empresa **D. PASCHOLINO DE FILIPPO GÁS LTDA**, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação, conforme verificado, a proposta financeira corresponde a 74,99% do valor orçado pela Administração, situando-se marginalmente abaixo do limite de 75% previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A diferença de apenas R$ 245,83 é tecnicamente irrelevante e não compromete a viabilidade da execução contratual, tampouco representa risco à Administração Pública. Ressalta-se, ainda, que tal percentual deve ser interpretado como indicativo de atenção, e não como critério absoluto de desclassificação, especialmente quando a proposta apresenta coerência com os preços de mercado e foi aprovada pela equipe técnica.

Quanto a Qualificação Técnica, a empresa atendeu às exigências do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs), a experiência prévia do responsável técnico na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A verificação minuciosa dos 33 itens técnicos, com confronto dos quantitativos exigidos e comprovados, demonstrou a capacidade técnica-operacional da empresa. Quando necessário, foi aplicada corretamente a análise de similaridade técnica, com base em critérios de funcionalidade, complexidade e métodos construtivos, assegurando a compatibilidade dos serviços apresentados com os requisitos do edital.

**4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando a robustez da análise técnica apresentada, **manifesto-me favoravelmente à habilitação da empresa D. PASCHOLINO DE FILIPPO GÁS LTDA,** tendo em vista quea proposta apresentada é **exequível**, **economicamente vantajosa** para a Administração e respaldada por documentação técnica idônea, tanto em termos de qualificação profissional quanto operacional.

Julgo, portanto, a **manutenção da proposta da recorrida no certame**, por atender integralmente aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

São Vicente, 06 de maio de 2025

Clayton Pelikian

Agente de Contratação